

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10855-001.310/93-81  
RECURSO NR. :86.906  
MATERIA :FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992  
RECORRENTE :METALFUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)  
SESSAO :12 de abril de 1996  
ACORDAO NR. :108-03.027

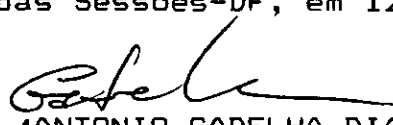
FINSOCIAL - alíquota - Com o advento da Medida Provisória nr. 1.175/95, bem como subsequentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

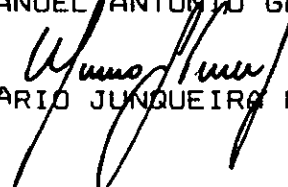
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência da alíquota superior a 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Processo nr.:10855-001.310/93-81  
Acórdão nr.:108-03.027

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10855/001.310/93-81

Acórdão nº 108-03.027

Recurso nº 86906

Recorrente: Metalfundi Indústria e Comércio de Metais Ltda.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, Finsocial, por ter a contribuinte em epígrafe utilizado somente a alíquota de 0,5% para recolhimentos de dezembro de 1991 a abril de 1992.

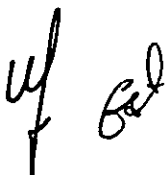
Lançamento pelo valor não recolhido tendo em vista a alíquota de 2%.

Razões da recorrente, tempestivamente apresentadas, no sentido da inconstitucionalidade da exação com alíquota superior a 0,5%, citando, inclusive, "leading case" do excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1, de Pernambuco.

Decisão monocrática mantendo "in totum" o lançamento, e assim ementada:

"Finsocial - Decreto-lei nº 1940/82. Cabível a exigência do Finsocial, instituído pelo Decreto-lei 1940/82, após constatação de falta de recolhimento. Incabível a apreciação da constitucionalidade de normas tributárias na esfera administrativa. Lançamento mantido integralmente, impugnação não acolhida."

É o relatório.



Processo nº 10855/001.310/93-81

Acórdão nº 108-03.027

Recurso nº 86906

Recorrente: Metalfundi Indústria e Comércio de Metais Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia a norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

*uf* *Gal*

Processo nº 10855/001.310/93-81

Acórdão nº 108-03.027

Recurso nº 86906

Recorrente: Metalfundi Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação, procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, reduzir-se a alíquota para o patamar de 0,5%, quando aplicada em percentual superior.

No caso em apreço, o montante cobrado é justamente o valor excedente.



Processo nº 10855/001.310/93-81

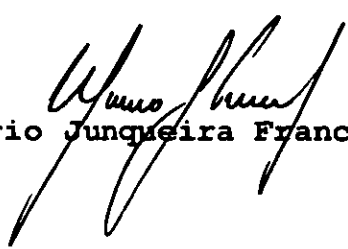
Acórdão nº 108-03.027

Recurso nº 86906

Recorrente: Metalfundi Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto



Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 12 de abril de 1996

